



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007241-26.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado IVAN ALVES DA CUNHA, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007241-26.2024.8.26.0597

Apte/Apdo: Ivan Alves da Cunha

Apdo/Apte: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

VOTO Nº 31997/lmi

APELAÇÕES. SINDICATO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar o réu à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em: i) determinar se o sindicato réu comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor; ii) verificar se adequados os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. II. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O réu apresentou documentação robusta, incluindo autorização assinada e áudio do autor confirmando seu consentimento para os descontos; 2. A alegação sobre inconsistência da assinatura eletrônica restou isolada nos autos diante dos demais dados que permitem a identificação do signatário (documento de identidade, selfie, IP e geolocalização). 3. A disciplina legal da matéria ligada à assinatura eletrônica evoluiu para ampliar as hipóteses válidas de assinatura eletrônica, conforme Lei nº 14.063/2020 (art. 4º, inciso I). **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentado em face de sindicato para: a) declarar a nulidade e inexigibilidade da cobrança descrita como “CONTRIBUIÇÃO SINAB”; b) condenar o réu a restituir os valores descontados, em dobro, com correção monetária e juros moratórios desde cada desconto; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros moratórios desde o pagamento. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor em busca da majoração da indenização por danos morais

e dos honorários advocatícios. Afirmar que a verba indenizatória fixada se mostra insuficiente para a função reparatória visto que o apelante é idoso e recebe um único provento de aposentadoria, da mesma forma que o valor dos honorários não se mostra condizente com o trabalho desempenhado por seu procurador.

A ré também apela e pugna pela improcedência da ação. Alega ser entidade sindical, com natureza jurídica específica que a distingue de seguradoras e instituições financeiras. Sustenta a regularidade da contratação realizada por meio eletrônico, bem como a inexistência de dano moral. Por fim, defende a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da fixação da indenização.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, com o que não se conformam as partes.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que o réu ostente natureza jurídica de entidade sindical, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia ao sindicato réu comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que trouxe robusta documentação que comprova a filiação do autor ao seu quadro de associados, bem como a autorização dos descontos das mensalidades em benefício previdenciário.

Com efeito, foram juntados autorização dos descontos, assinada digitalmente, com *selfie* do autor e indicação do número de IP, geolocalização, data e hora (fl. 91); além do documento pessoal do autor (fls. 90/96).

Sobre o assunto, a Lei nº 14.063/2020 trouxe inovações para o fim de ampliar as hipóteses de assinaturas eletrônicas validamente emitidas em documentos. Passaram a existir, por definição legal: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada e (iii) assinatura eletrônica qualificada, todas consideradas válidas. Segundo o artigo 4º, inciso I, da aludida lei, a assinatura eletrônica simples é a que permite identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

No caso, como se viu, o réu obteve êxito em comprovar que a assinatura eletrônica permitiu a identificação do signatário mediante apresentação de documento com foto e reconhecimento facial por *selfie* fotográfica, com indicação dos dados de IP e geolocalização.

Cumprе transcrever trecho de elucidativa ementa do C. STJ, que trata da validade jurídica de assinaturas eletrônica, cujo entendimento, *mutatis mutandi*, podem ser aplicados ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O

reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". [...] (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – grifou-se).

Trata-se, pois, de meio idôneo de contratação, cuja prova de existência e validade não exige autenticação por certificadora, até porque o caso se refere à relação negocial entre partes privadas, cujos termos de condições foram mutuamente aceitos.

Ademais, o réu trouxe link de **áudio em que o autor afirma expressamente que concorda com a contratação do seguro SINAB no valor de R\$45,00 a ser descontado automaticamente de seu benefício do INSS**, o que não foi impugnado especificamente.

Como se vê, a alegação sobre a inconsistência da assinatura eletrônica restou isolada nos autos, uma vez que o réu trouxe robusta documentação que demonstra a adesão voluntária do autor, nos termos da já citada Lei nº 14.063/2020 e do Código Civil, que admite a contratação por meio eletrônico.

Deste modo, uma vez evidenciado que o autor voluntariamente se filiou ao sindicato réu e expressamente autorizou a cobrança da contribuição associativa, o recurso do réu deve ser provido para se julgar improcedente a ação.

Em razão do novo desfecho em que o autor saiu sucumbente na totalidade de seus pedidos, deverá ele arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor, que era voltado exclusivamente contra capítulo da sentença, que não mais subsiste.

A presente solução não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), pois houve provimento do recurso do réu (Tema 1.059, STJ) e esse desfecho, superveniente, prejudicou logicamente o recurso do autor, com o que descabe o arbitramento da verba.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)